



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949870/2011-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.632 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** CONSULVIX ENGENHARIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 15-45.494, proferido pela 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º 941464705, de 05/07/2011, às fls. 100, que reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário de R\$ 3.975,80, referente a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2001, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às fls. 103/105.

O crédito tributário pretendido totalizava R\$ 39.069,43, tendo sido demonstrado pela interessada no PER/DCOMP n.º 11341.24557.181206.1.7.02-9647. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às fls. 102.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 17/08/2011, às fls. 02/10, na qual alegou, em síntese, que:

- a) apurou saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 43.592,05; a autoridade fiscal reconheceu apenas parte das parcelas de composição do direito do crédito, reduzindo o valor do crédito para R\$ 8.498,42, bem como compensou de ofício o IRPJ devido em dezembro de 2001, reconhecendo um saldo disponível para as compensações declaradas de R\$ 3.975,80;
- b) a revisão da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 somente poderia ser realizada por meio de um procedimento próprio de auditoria, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não pela DERAT/SP, 9 (nove) anos após a apuração do saldo negativo;
- c) a parcela do IRRF desconsiderada pela DERAT/SP, no valor de R\$ 30.571,01, foi retida pela fonte pagadora de CNPJ 33.144.940/0001-03, por ocasião do recebimento de valores decorrentes de condenação judicial; esse valor foi devidamente declarado em DIPJ, o que demonstraria a existência e a disponibilidade do crédito;
- d) indevida a compensação de ofício do IRPJ devido em dezembro de 2001, pois este foi compensado por meio do PER/DCOMP n.º 10459.43308.181206.1.7.02-7105;
- e) requer que o julgamento seja convertido em diligência caso se entenda necessária a verificação de outros dados para se concluir pela liquidez e certeza do crédito.

Em 14/09/2017, a interessada apresentou novos esclarecimentos e documentos, às fls. 115/232, com o objetivo de demonstrar o direito creditório, tendo alegado, em síntese, que:

a) a parcela do IRRF desconsiderada no despacho decisório, no valor de R\$ 30.571,01, foi retida quando do levantamento de valores nos autos da Ação de Cobrança nº 0415627-93.1995.8.26.0053 (que tramitou perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo) ajuizada pela interessada em face do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo – DER;

b) na referida ação discutia-se o direito da interessada em receber o montante de R\$ 4.155.630,29, correspondente às faturas por ela emitidas em razão dos serviços prestados no passado ao DER, sendo que este foi condenado a efetuar o pagamento de tais faturas, em 10 (dez) parcelas anuais em precatórios;

c) a retenção em análise, no valor de R\$ 30.571,01, correspondeu ao levantamento da primeira parcela de precatório depositado pelo DER, liberada no ano de 2001, no montante de R\$ 567.707,87;

d) dentre outros documentos, foram juntados: Guia de Arrecadação Estadual – GARE, cópia do Livro Diário e cópias das principais peças processuais da citada ação judicial;

e) requereu que todas as intimações e publicações relativas ao presente processo fossem realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados que identifica.

Já a 2ª Turma da DRJ/SDR, ulgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, ante a constatação de que as receitas oriundas de sua atividade, não foram oferecidas à tributação.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com seguintes alegações:

“(…)

## II. DAS RAZÕES DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO

Ao longo do ano-calendário 2001, a Contribuinte efetuou a quitação do IRPJ através de retenções na fonte.

Na ocasião da entrega da Declaração Anual de Ajustes, ao comparar o valor devido com as quitações realizadas (retenções na fonte), a Contribuinte apurou um saldo negativo de IRPJ no valor total R\$ 34.546,81:

IRRF	R\$ 39.069,43
IRPJ devido no período	R\$4.522,62
<b>Saldo Negativo</b>	<b>R\$34.546,81</b>

Referido saldo foi utilizado para quitação, via compensação, de tributos devidos nos anos-calendários subsequentes, através da DCOMP 11341.24557.181206.1.7.02-9647.

Contudo, ao momento da transmissão da referida DCOMP, a Contribuinte declarou todo o valor das parcelas de crédito como passíveis de utilização, sem amortizar o valor do IRPJ devido no período, declarando um crédito passível de compensação no montante de R\$ 39.069,43:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2		Página 2	
33.144.940/0001-03			
<b>Crédito Saldo Negativo de IRPJ</b>			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	/ / -	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
N.º do PER/DCOMP Inicial:			
N.º do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucessão: NÃO			
Situação Especial:			
Percentual:			
Forma de Apuração:	Anual	Exercício: 2002	
Data Inicial do Período:	01/01/2001 ✓	Data Final do Período:	31/12/2001 ✓
Valor do Saldo Negativo :			39.069,43 ✓
Crédito Original na Data da Transmissão:			39.069,43 ✓
Selic Acumulada:			42,17 ✓
Crédito Atualizado:			55.545,01 ✓
Total dos débitos desta DCOMP:			330,32 ✓
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:			232,34 ✓
Saldo do Crédito Original:			34.837,09 ✓

Verifica-se que, comprovadas as retenções no período e descontado o valor do IRPJ apurado como devido, a Contribuinte faz jus a um saldo de crédito efetivo de R\$ 34.546,91, que deve ser considerado na composição do Saldo Negativo, devendo ser homologadas as compensações até o referido limite de crédito.

Em relação à comprovação do referido saldo, a questão restou superada nos autos, isso porque ambas as parcelas que compõe o crédito foram expressamente reconhecidas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal - DRJ.

A retenção na fonte no valor de R\$ 8.498,42 já havia sido confirmada ao momento da prolação do Despacho Decisório (...)

Em relação à parcela de crédito de R\$ 30.571,01, que havia sido indeferida, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, juntando aos autos o comprovante de pagamento do referido valor (fls. 171).

Sobreveio então o v. acórdão proferido pela DRJ que reconheceu a retenção na fonte desconsiderada no Despacho Decisório, confirmando o total de retenções de R\$ 39.069,43 (resultado da soma de duas retenções: R\$ 8.498,42 + R\$ 30.571,01), mas partiu de premissa equivocada quanto à base de cálculo do IRPJ:

“Trata-se de receitas da atividade da interessada, acrescidas de juros compensatórios e de mora, que deveriam ter sido oferecidas à tributação, mas que não foram, coliforme se verifica nas fichas relativas à demonstração do resultado e do lucro real constantes na DIPJ/2002. às fls. 132/133. Não se verifica nem mesmo a tributação da parcela a menor de R\$ 152.855,05 informada na ficha relativa ao demonstrativo do IRRF, às fls. 162.

Assim, é cabível o ajuste para inclusão delas na base de cálculo do imposto, o que resulta em saldo de imposto a pagar em 2001, não de saldo negativo passível de compensação, conforme detalhado: (...)”

Isso porque a retenção na fonte de R\$ 30.571,01 é decorrente de valores levantados pela Contribuinte nos autos da Ação de Cobrança n.º 0415627-93.1995.8.26.0053, **ajuizada em 1995** perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, em face do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER.

Referida Ação discutia o direito da empresa *Engevix Engenharia S/A*<sup>1</sup> (antiga denominação de *Consulvix Engenharia S/A*) - em receber o montante de R\$

<sup>1</sup> *Engevix Engenharia S/A*, (posteriormente denominada *Consulvix Engenharia S/A*) inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.144.940/0001-03.

4.155.630,29, relacionado às faturas por ela emitidas no passado em razão dos serviços prestados no passado ao DER.

Esclarecido este fato nos autos do Processo Administrativo, a DRJ entendeu que, em se tratando de receita advinda da atividade da Contribuinte, as parcelas recebidas em decorrência deste contrato deveriam ter sido oferecidas à tributação no ano-calendário de 2001.

Contudo, referida premissa é equivocada, na medida em que a empresa, enquadrada na sistemática de tributação do Lucro Real apura os impostos pelo Regime de Competência.

Isso significa que o reconhecimento contábil dos valores objeto das faturas emitidas em face do Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER deve ocorrer no respectivo ano-calendário correspondente à emissão de tais documentos, independentemente de sua quitação.

Ou seja, é vedado ao Fisco, após mais de 10 anos da emissão das referidas faturas exigir o oferecimento à tributação de tais valores agora no ano-calendário de 2001.

Caso a I. Autoridade Fiscal identificasse a suposta omissão da referida receita, o que não é o caso, deveria o Fisco ter aberto procedimento de fiscalização e exigido, via Auto de Infração, o Imposto de Renda dentro do quinquênio legal.

Como no presente caso se objetiva a comprovação das parcelas de crédito relativas ao IRPJ do ano-calendário de 2001, não há que se falar em omissão de receitas decorrentes das faturas emitidas em ano anterior a 1995.

Considerando que *in casu* houve a comprovação e homologação dos valores retidos a título de IRPJ, a única retificação legítima a ser realizada por esse r. Órgão no presente caso é a dedução da estimativa de IRPJ de dezembro de 2001 com o ajuste do Saldo Negativo de IRPJ para R\$ 34.546,91.

Assim, utilizando o quadro demonstrativo elaborado pela própria DRJ, verifica-se a seguinte composição:

Lucro Real declarado	R\$ 30.150,78
IRPJ (15%)	R\$ 4.522,62
Adicional (10%)	R\$ 0,00
IRPJ devido	R\$ 4.522,62
IRRF	39.069,43
Estimativa compensada	R\$ 4.0522,62
IRPJ a pagar	R\$ 0,00
Saldo Negativo	R\$ 34.546,91

Tendo sido comprovada a existência do referido valor, as compensações efetuadas através da DCOMP n.º 11341.24557.181206.1.7.029647 devem ser homologadas até o limite do crédito confirmado.

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, para que seja reconhecida a existência do saldo negativo e, por conseguinte, sejam homologadas as compensações declaradas, até o limite do crédito.

### **III. DA CORRETA TAXA SELIC ACUMULADA A SER CONSIDERADA PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO**

Conforme se infere, o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela Contribuinte se refere ao ano-calendário de 2001, tendo sido a primeira compensação realizada em 18/12/2006 por meio do PER/DCOMP 11341.24557.181206.1.7.02-9647.

Pela análise do detalhamento das compensações, tela anexa ao Despacho Decisório, verifica-se que a Contribuinte realizou a compensação de diversos tributos em duas datas distintas, sendo 18/12/2006 e 08/05/2007.

Nos termos do Artigo 52, §1º, Inciso IV da Instrução Normativa RFB 600 de 2005 (aplicável à época) e demais instruções normativas subsequentes<sup>2</sup>, o termo inicial da atualização do Saldo Negativo de IRPJ/CSLL deve corresponder ao mês subsequente ao do encerramento do período de apuração: (...)

*In casu*, considerando que o Saldo Negativo de IRPJ se reporta ao ano-calendário de 2001, deve ser considerado, como **termo inicial para fins de correção monetária, o mês de janeiro de 2002.**

Especificamente com relação ao termo final deve ser utilizado o mês correspondente à transmissão do PER/DCOMP.

Saliente-se que as regras contidas no próprio sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal confirmam tal entendimento: (...)

Assim, para as compensações realizadas em 18/12/2006, a SELIC a ser considerada deve corresponder a 84,13% e para as compensações realizadas em 08/05/2007 a SELIC a ser considerada deve corresponder a 89,06%.

No entanto, analisando os documentos constantes dos autos verifica-se que a I. Autoridade Fiscal não observou referidos critérios, considerando uma atualização inferior, refletindo na diminuição do direito creditório.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para que seja reformado o v. acórdão proferido, reconhecendo-se a existência do saldo negativo e, conseqüentemente, sejam homologadas as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

---

■ IN RFB 900/2008, IN RFB 1.300/2012 e IN 1.717/2017.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

Conforme já relatado, a Recorrente informou em sua Per/Dcomp n.º 11341.24557.181206.1.7.02-9647 possuir crédito referente a saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 39.069,43.

Porém, o Despacho Decisório n.º 941464705, às e-fls. 100, reconheceu parcialmente a existência de crédito tributário no valor de R\$ 3.975,80, homologando compensações declaradas até o limite deste, conforme demonstrativo às e-fls. 103/105. As parcelas de composição não confirmadas pela autoridade administrativa estão detalhadas no demonstrativo às e-fls. 102. Por sua vez o acórdão de piso manteve referido Despacho Decisório não reconhecendo qualquer direito creditório adicional relativo a saldo negativo de IRPJ. De fato, a parcela do IRRF foi desconsiderada pela DERAT/SP. Tal parcela teria sido retida pela fonte pagadora de CNPJ 33.144.940/0001-03, por ocasião do recebimento de valores decorrentes de condenação judícia.

A Recorrente, em sede recursal, ao discordar da decisão recorrida, ratificou os argumentos já expostos por ocasião da manifestação de inconformidade, aduzindo que “constatou retenções de anos anteriores que pretende utilizar no ano-calendário em questão, contudo, incorreu em erro em relação ao procedimento adotado restituição, por ter se equivocado ao computar as retenções no saldo negado quando da transmissão da declaração de compensação”.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre o imposto de renda retido na fonte, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destarte, com base na súmula CARF n.º 80 o IRRF somente pode ser reconhecido caso o contribuinte tenha oferecido à tributação o rendimento correspondente referente ao mesmo período. O contribuinte precisa comprovar que ofereceu o rendimento à tributação no mesmo período para que possa deduzir o IRRF correspondente. Assim, para que se possa deduzir o IR retido em 2001 o contribuinte deveria ter oferecido à tributação o rendimento correspondente também em 2001.

Portanto, diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendo que, no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas e concordo com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

**III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV -do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

**§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.**

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

Assim, são dedutíveis do imposto de renda devido em cada ano-calendário os montantes de imposto de renda efetivamente retidos naquele período, incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Não há previsão legal para declarar retenções “conforme regime de competência”, como alega a recorrente, pois isto corresponde a deduzir

retenções previstas e ainda não efetivadas, provisões no caso de resgate total, a título informativo, não caracterizando débitos efetivos, conforme consta dos próprios documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na **apuração do lucro real e em razão do regime de competência**, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF n.º 1002-991, de 16/01/2020) – Grifou-se.

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF n.º 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável. Ademais, em respeito à Súmula CARF n.º 80, retro transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação.

Neste contexto, a compensação do imposto na fonte está condicionada à comprovação da retenção e somente pode ser compensado o imposto na fonte que tenha correspondência com as receitas integrantes da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Noutras palavras, a dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Caracteriza-se como descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

Assim, há um descompasso entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, conforme muito bem explicado na decisão da DRJ, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir, ante a inexistência do direito pleiteado pela Recorrente:

“(…)

Por seu turno, a Guia de Arrecadação Estadual – GARE, às fls. 231, comprova a retenção do Imposto de Renda, no valor de R\$ 30.571,01, no recebimento pela interessada da primeira parcela do precatório, em 03/12/2001, no valor de R\$ 567.707,87, às fls. 230. A composição dos valores recebidos em decorrência da ação judicial, atualizados até 31/10/2001, foi detalhada pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 223, conforme abaixo transcrito:

VALOR A DEPOSITAR EM REAIS (1/10 - E.C.)	
Principal.....:	
Jrscomp.....:	352.959,43
Jrsmora.....:	65.885,76
Honorarios.....:	J.R. - 112.476,40
Assis. Tec. ....:	L.T. - 31.879,29
Peritos.....:	0,00
Custas.....:	0,00
Total.....:	2.746,17
	565.947,05

Trata-se de receitas da atividade da interessada, acrescidas de juros compensatórios e de mora, que deveriam ter sido oferecidas à tributação, mas que não foram, conforme se verifica nas fichas relativas à demonstração do resultado e do lucro real constantes na DIPJ/2002, às fls. 132/133. Não se verifica nem mesmo a tributação da parcela a menor de R\$ 152.855,05 informada na ficha relativa ao demonstrativo do IRRF, às fls. 162.

Assim, é cabível o ajuste para inclusão delas na base de cálculo do imposto, o que resulta em saldo de imposto a pagar em 2001, não de saldo negativo passível de compensação, conforme detalhado:

Lucro Real declarado	30.150,78
Omissão de receitas	567.707,87
Lucro Real ajustado	597.858,65
IRPJ (15%)	89.678,80
Adicional (10%)	32.770,79
IRPJ devido	122.449,58
IRRF	39.069,43
Estimativa compensada	4.522,62
IRPJ a pagar	78.857,53

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os argumentos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça